



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Recorrente: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Bastos-SP
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria Por Idade Urbana
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra os termos do ACÓRDÃO nº 5.666/2016, prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento que deu provimento ao recurso apresentado pela segurada, por entender que, estando os intervalos de gozo de auxílio-doença previdenciário intercalados com períodos contributivos, estes são aproveitados para fins de carência, de forma que os requisitos para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA foram implementados.

O benefício foi requerido em 15.04.2016, por [REDACTED], nascida em 15.04.1956, na condição contribuinte individual.

Constam nos autos (Evento 01):

- CTPS;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais constando recolhimentos intercalados entre 1988 a 2016;
- INFBEN – Informações do Benefício com a indicação da concessão de Auxílio Doença Previdenciário para os intervalos de 21.06.2004 a 19.09.2004 (NB [REDACTED]), de 13.05.2010 a 13.06.2010 (NB [REDACTED]), de 27.07.2011 a 20.09.2011 (NB [REDACTED]) e de 26.10.2012 a 30.04.2013 (NB [REDACTED]).

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Foi apurado 15 anos 06 meses e 12 dias de contribuição até 31.03.2016, considerada o total de 155 (cento e cinquenta e cinco) meses de carência (Evento 01).

O pedido foi indeferido por falta de período de carência – início de atividade antes de 24.07.1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas sem atingir a tabela progressiva.

Em recurso ordinário, a Interessada requer que seja considerado para a carência os períodos em que esteve em auxílio-doença previdenciário, uma vez que estão entre períodos contributivos. Sustenta que atende a carência exigida à aposentadoria, sendo devida a concessão do Benefício (Evento 01).

A egrégia 21ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 2.483/2016 (Evento 12), negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que o período de gozo de auxílio-doença é computado para fins de tempo de contribuição, mas não para a carência.

Não consta ciência da decisão anterior.

Foram juntados aos autos as razões de recurso especial pertencente à beneficiária sra. [REDACTED], no qual é abordado o pedido de Pensão por Morte Previdenciária e devolução de valores (Evento 16).

O INSS oferece contrarrazões, no qual sustenta que o indeferimento deve ser mantido, sem a apresentação de novos elementos (Evento 18).

A egrégia 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 5.666/2016 (Evento 23), concluiu que deve ser somado para fins de carência os períodos em que a segurada gozou de auxílio-doença previdenciário, por estar entre períodos contributivos, tendo justificado que, apesar da restrição da eficácia da Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS aos Estados do Sul (PARANÁ, SANTA CATARINA e RIO GRANDE DO SUL), a jurisprudência dominante é no sentido da possibilidade de aproveitamento dos períodos de afastamento por incapacidade para efeito de carência, desde que intercalados com períodos de atividade. Com isso, deu provimento ao recurso especial da interessada.

Ciência da decisão especial em 29.11.2016 (Evento 24) e apresentado pedido de revisão de ofício em 29.12.2016 (Evento 25).

Em pedido de Revisão, o INSS afirma que o acórdão prolatado pela 1ª Câmara descumpra o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois não é



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

possível somar para a carência o período de gozo de auxílio doença previdenciário, com exceção aos segurados residentes da região Sul, uma vez que estão amparados na Ação Civil Pública nº [REDACTED]/RS – (Evento 25).

A 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara não acolheu os argumentos do INSS e rejeitou o pedido revisional (Eventos 28 a 29).

Reclamação ao Conselho Pleno requerida em 27.04.2017 (Evento 31).

O INSS apresenta RECLAMAÇÃO ao Conselho Pleno referente ao acórdão nº 5.666/2016, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento aduzindo que extrapola a abrangência delimitada na ACP nº [REDACTED]/RS (que somente se aplica aos benefícios requeridos nos Estados do Sul do Brasil, exceto no período de 19.09.2011 a 03.11.2014 quando teve abrangência nacional), também contraria o disposto na questão 14 do Parecer CONJUR/MDS nº 616 de 23/12/2010 ainda em vigor (Evento 31).

Em pronunciamento, a Divisão de Assuntos Jurídicos considerou a Reclamação proposta como tempestiva, pois “o prazo prescricional foi suspenso em razão do pedido de revisão de acórdão” e, no mérito, o Acórdão nº 5.666/2016, da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento está na contramão do PARECER CONJUR/MPS nº 616/2010. Desse modo, estão presentes os pressupostos autorizadores ao prosseguimento da Reclamação ao Pleno, na forma postulada pelo INSS (Evento 33).

Despacho do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS (Evento 37).

O processo foi distribuído a Relatora ENEIDA DA COSTA ALVIM (Representante das Empresas na 2ª Câmara de Julgamento) e redistribuído a essa Conselheira (Evento 44).

É o relatório.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. INTEMPESTIVIDADE. O pedido formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade. A apresentação de pedido de revisão de acórdão não suspende e não interrompe o prazo para interpor a Reclamação ao Conselho Pleno. A intempestividade não pode ser relevada face a ausência de previsão regimental. Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no §1º, do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS – Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017. Constatação de vício insanável no acórdão prolatada pela Unidade Julgadora com a ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA CÂMARA. Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação de infringência por parte da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento ao exarar o ACÓRDÃO nº 5.666/2016, eis que, extrapola a abrangência delimitada na Ação Civil Pública nº [REDACTED]/RS e afronta a questão 14 do Parecer CONJUR/MDS nº 616 de 23/12/2010, quando permite serem aproveitados para a carência os intervalos em que a segurada gozou de benefícios por incapacidade que se encontram intercalados entre períodos contributivos para a Previdência Social e, por consequência, autorizada a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I - *Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

II - *Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*

III - *Enunciados editados pelo Conselho Pleno.*

§ 1º *O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.*

§ 2º *Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:*

I - *indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;*

II - *distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.*

§ 3º *Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.*

§ 4º *O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.*

A admissibilidade da Reclamação foi acatada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

E a Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ considerou que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo considerado que a Reclamação foi proposta tempestivamente, eis que o “prazo prescricional foi suspenso em razão do pedido de revisão de acórdão”.

Em que pese a admissibilidade acima, verifica-se que a Reclamação foi proposta sem atender ao requisito da tempestividade.

Vejamos:

É necessário propor a Reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da **decisão infringente**, ou seja, da ciência do acórdão questionado.

No caso em tela, o INSS teve ciência do ACÓRDÃO nº 5.666/2016 em 29.11.2016 e somente propôs a Reclamação em 27.04.2017.

Dentro do lapso temporal acima, foi apresentado pedido de REVISÃO de acórdão pelo INSS, ora indeferido pela i. Câmara de Julgamento.

O pedido de revisão está disciplinado no artigo 59 do Regimento Interno do CRPS:

“Art. 59. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

IV - divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno; e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

V - for constatado vício insanável”.

Como se nota, o pedido de revisão não tem o condão de interromper e/ou suspender o prazo para a proposição do Pedido de Reclamação ao Pleno.

Somente é possível falar em interrupção do prazo quando se trata de oposição tempestiva de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conforme dispõe o artigo 58 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se;

II- para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

...

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.
(Grifos nossos).

A suspensão prevista na parte final do §1º, do artigo 64 do RI/CRPS se refere a paralisação do prazo para o INSS cumprir o acórdão. Esta paralisação somente poderá ser considerada se a Reclamação for proposta dentro do prazo regimental. Não há autorização aqui de se suspender o prazo para o requerimento da Reclamação em virtude da apresentação de pedido de Revisão.

Aliás, o Pedido de Reclamação ao Pleno independe de apresentação do incidente de Revisão. Isso fica evidenciado no §3º, do artigo 64 do RI/CRPS ao prever

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

que o Presidente do CRPS poderá de forma preliminar encaminhar os autos ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente para facultar a Revisão de Ofício.

No mais, não há previsão regimental para relevar intempestividade no caso de Reclamação ao Pleno, pois está limitada tal possibilidade à hipótese de interposição de RECURSO (considerado recurso àquele previsto no artigo 305 do Decreto nº 3.048/99) e ainda assim, necessariamente, o direito inequívoco da parte recorrente deve estar configurado, consoante leitura do inciso II, do artigo 16, da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

“Art. 16. Ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas incumbe:

I ...

II - *propor à composição julgadora **releva a intempestividade de recursos**, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte;*”

É importante destacar que o próprio Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, não inclui o pedido de revisão de acórdão na categoria de Recursos:

“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

*§ 1º **Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento**”.* (Grifos Nossos).

Peço vênia e colaciono o trecho do voto do i. Conselheiro Dr. RODOLFO ESPINEL DONADON, acerca da intempestividade em pedido de Reclamação ao Conselho Pleno precedido de pedido de revisão, na Resolução nº 27/2015, que assim delinea:

“(…)

A tempestividade do Pedido é incumbência do Relator, devendo verificar se a Reclamação foi interposta no prazo de trinta dias





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

contados da data da ciência da decisão infringente, quando suspenderá o prazo para o seu cumprimento.

Acontece que o Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação”.

Por tudo que foi demonstrado, o pedido de Reclamação ao Pleno somente foi proposto após o prazo regimental de 30 (trinta) dias, caracterizada a sua intempestividade.

A par disso, essa Relatora chama atenção para a existência de situação peculiar na decisão prolatada pela i. Câmara, eis que embora haja correspondência entre os fatos narrados no processo e a análise jurídica procedida, o recurso especial conhecido e provido é estranho aos autos, pois pertence a sra. [REDACTED] e a matéria abordada se refere à pensão por morte e devolução de valores (vide Evento 16). A princípio, não é possível afirmar nem se houve efetiva interposição de recurso especial pela segurada.

Resta configurado o vício insanável prevista no §1º, inciso V, do artigo 59 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, de modo que cabe a anulação do ACÓRDÃO nº 5.666/2016, da 1ªCA da 1ªCAJ para os devidos ajustes.

Nesse sentido, o pedido formulado pelo INSS não deve seguir por intempestividade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conclusão: Diante do exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** ante a intempestividade e, **ANULA-SE o ACÓRDÃO nº 5.666/2016**, prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento ante a constatação de vício insanável, devendo ser notificada a 1ª Câmara de Julgamento nos termos do §4º do artigo 64 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 05/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, para, no mérito, **ANULA-SE o ACÓRDÃO nº 5.666/2016**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

Marcelo Fernando Borsio
MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente